



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

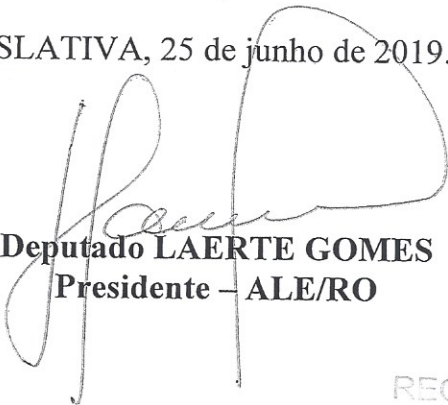


MENSAGEM Nº 130/2019-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 032/2019, que “Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Sistema Penitenciário Estadual, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 08/10/2019
Horas 12:30
Por 



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 032/2019

Autoriza o Poder Executivo a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com aplicação de multas de trânsito relacionadas à embriaguez ao volante, para a manutenção e modernização das Delegacias de Polícia Civil do Estado de Rondônia e do Sistema Penitenciário Estadual, como parte de previsão de destinação das multas previstas no artigo 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a destinar 30% (trinta por cento) dos valores arrecadados com a aplicação de multas de trânsito por embriaguez ao volante e outras relacionadas ao fato, para Polícia Civil e Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, na proporção de 50% do total arrecadado para cada.

§ 1º. Os recursos, previstos no *caput*, devem ser destinados ao Fundo Especial de Reequipamento Policial - FUNRESPOL e ao Fundo Penitenciário - FUPEN.

§ 2º. Os recursos destinados devem ser aqueles relacionados na Resolução nº 191, de 16 de fevereiro de 2006, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou outra norma que vier a substituí-la.

§ 3º. Não impedir, obter ou inibir outros investimentos adequados para devido fortalecimento de Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º Os recursos deverão ser aplicados na modernização e manutenção das Delegacias de Polícia Civil e Sistema Penitenciário Estadual, considerando os valores efetivamente pagos das multas.

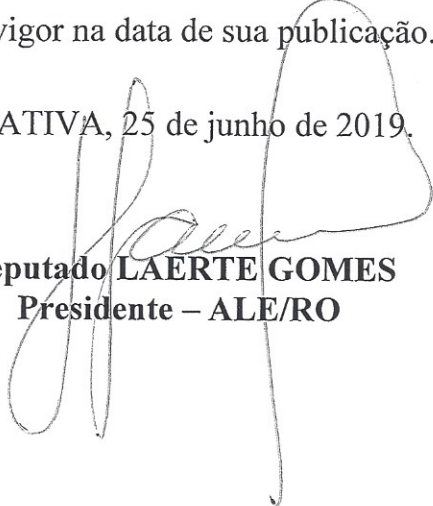
Art. 3º. Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo na proposta orçamentária para o ano seguinte à sua publicação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 25 de junho de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO